



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.000116/2001-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.073 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2016
Matéria Restituição - Prazo
Recorrente VEPEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. TERMO INICIAL.

O direito de pleitear restituição ou compensação de indébito extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do pagamento tido por indevido, para os pedidos de restituição e declarações de compensação apresentados a partir de 09/06/2005. Para pedidos e declarações apresentados antes dessa data, o prazo é de dez anos, contados do fato gerador tributário. Decisão definitiva de mérito do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, no regime do art. 543-B do CPC. Aplicabilidade do § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, José Roberto Adelino da Silva e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

VEPEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Campina Grande/PB.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito¹.

Trata-se de Pedido de Restituição protocolizado em 08/02/01, com vistas a compensação de débitos, no montante de R\$ 448.602,38 (quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e dois reais e trinta e oito centavos), cujo direito creditório adviria de pagamentos indevidos - 30 (trinta) DARF, conforme documento de fl.02.

O Setor de Administração Tributária - SORAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande (PB), por meio do Parecer nº 85/2007, propôs o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 39,04 (trinta e nove reais e quatro centavos), bem como a homologação da compensação objeto da DECOMP de fls. 71 a 87 até aquele valor, e a cobrança do crédito tributário remanescente, com base nos seguintes fundamentos:

a) de acordo com o art.168, I, c/c art.165 do CTN, encontrar-se-ia extinto o direito do contribuinte pleitear restituição com relação aos pagamentos realizados até 08/02/1996;

b) com relação ao pagamento efetuado em 04/12/96, no valor de R\$ 183.855,77 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), seria referente à conversão em renda a favor da União de demanda judicial relacionada a FINSOCIAL, haja vista o código de receita (2836), e, como tal, qualquer crédito oriundo daquele depósito judicial haveria que ser levantado diretamente no juízo competente;

c) quanto aos demais DARF, em consonância com os sistemas informatizados da Receita Federal, apenas estaria disponível o valor de R\$ 39,04 (trinta e nove reais e quatro centavos).

Em 12/03/07, o DRF - Campina Grande (PB), em despacho decisório (fl. 91), acatou as razões de fato e de direito constantes do mencionado Parecer, ocasião em que o aprovou.

Devidamente cientificada em 07/05/07 (fl.105), a interessada apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade em 06/06/07 (fls.106/114), por meio da qual destaca, em síntese:

a) com relação ao período de 09/02/96 a 31/12/99 os DARF anexados comprovariam o recolhimento;

b) a extinção do direito de pleitear a restituição com relação a tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorreria

¹ A numeração de folhas, na transcrição, se refere à numeração por carimbo manual, e não à numeração do sistema e-processo.

após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, consoante decisões do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça - STJ;

c) a Lei Complementar nº 118, de 09/02/05, não se aplicaria a processos administrativos ou judiciais em curso quando da sua entrada em vigor (09/06/05), conforme já decidira o STJ.

Ao final, requer a restituição dos valores recolhidos indevidamente, com a inclusão “*dos expurgos inflacionários reiteradamente reconhecidos pelos Conselhos de Contribuintes e o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, conforme previsto na IN SRF nº 600/2005*”, e “*a homologação das compensações declaradas, conforme previsto na Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97 e pela IN SRF nº 600/2005*”.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 11-20.213, de 12/09/2007 (fls. 135/143), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 19/01/1993, 01/02/1993, 07/06/1993, 14/06/1993, 21/09/1994, 11/01/1995, 10/10/1995, 10/01/1996, 04/12/1996, 17/03/1997, 15/04/1997, 30/04/1997, 09/05/1997, 15/05/1997, 21/05/1997, 28/05/1997, 13/06/1997, 16/07/1997, 10/10/1997, 29/04/1998, 29/05/1998, 26/02/1999

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido ou maior que o devido (art.165, I, 168, I, do Código Tributário Nacional, e arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05). In casu, o requerente sequer preocupou-se em explicar o porquê de seus pagamentos terem sido recolhidos indevidamente, resumindo-se a relacioná-los.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 19/01/1993, 01/02/1993, 07/06/1993, 14/06/1993, 21/09/1994, 11/01/1995, 10/10/1995, 10/01/1996, 04/12/1996, 17/03/1997, 15/04/1997, 30/04/1997, 09/05/1997, 15/05/1997, 21/05/1997, 28/05/1997, 13/06/1997, 16/07/1997, 10/10/1997, 29/04/1998, 29/05/1998, 26/02/1999

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário por força de dispositivo constitucional.

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que o sujeito passivo possuir (artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

Por relevante, deve-se esclarecer que a decisão acima não abordou a integralidade dos créditos pleiteados, em face da especialização a que se sujeitavam, à época, as turmas julgadoras das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Assim, a parte dispositiva do acórdão supra foi redigida como segue:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos:

a) NÃO CONHECER a manifestação de inconformidade relativamente ao direito creditório oriundo de pagamentos de COFINS, PIS/PASEP e FINSOCIAL, supostamente realizados indevidamente;

b) PROCEDER À FORMAÇÃO DE NOVOS AUTOS, instruído integralmente com cópias deste processo, com as devidas justificativas para a sua protocolização, e posterior remessa à Segunda Turma desta Delegacia de Julgamento para a apreciação das alegações relacionadas àqueles recolhimentos;

c) NÃO ACATAR as alegações de defesa concernentes ao direito de crédito decorrente de pagamentos indevidos de IRPJ, CSLL e IRRF, MANTENDO-SE integralmente o Despacho Decisório, inclusive com relação à compensação decorrente do pagamento de IRRF que estava disponível nos sistemas da RFB (R\$ 19,25 – dezenove reais e vinte e cinco centavos).

Os novos autos a que se refere o item (b), acima, foram formados, consubstanciando-se no processo administrativo fiscal nº 10425/000888/2008-17. Os alegados direitos creditórios de COFINS, PIS/PASEP e FINSOCIAL foram analisados pela 2ª Turma da DRJ Recife/PE, sendo prolatado o acórdão nº 11-23.167, de 21/07/2008 (fls. 287/295 do processo nº 10425/000888/2008-17). A solicitação foi, de igual modo, indeferida.

A partir daí, a discussão prosseguiu em dois diferentes processos administrativos, de acordo com os alegados créditos trazidos à compensação: Neste processo nº 10425.000116/2001-09, os créditos de IRPJ, CSLL e IRRF; no outro processo nº 10425/000888/2008-17², os créditos de COFINS, PIS/PASEP e FINSOCIAL. Não obstante, o

² Notícias do processo nº 10425.000888/2008-17:

A interessada apresentou recurso voluntário contra o acórdão nº 11-23.167. Esse recurso foi julgado e parcialmente provido pela 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF, resultando no Acórdão nº 3801-001.021, de 15/02/2012, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1999

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE NOVA DECISÃO.

A reforma do Despacho Decisório, que não tomou conhecimento do requerimento de fls. 01 para o período compreendido até 08.02.1996, requer o retorno dos autos à DRF de origem, para que o mérito seja apreciado, aplicando-se o rito do PAF.

DECADÊNCIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05.

O prazo estabelecido na Lei Complementar 118/05 somente se aplica para os processos protocolizados a partir 9 de junho de 2005, e que anteriormente a este limite temporal aplica-se a tese de que o prazo para repetição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos, contado de seu fato gerador, de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática de repercussão geral.

Em 13/05/2016, consulta ao sistema e processo revela que o processo se encontra na DRF Campina Grande/PB.

pedido de restituição é um só (fl. 03 deste processo), e a DCOMP também é uma só (fls. 86 e segs. deste processo).

Retomo, então, o relatório no que respeita ao presente processo nº 10425/000116/2001-09:

Ciente da decisão de primeira instância em 14/08/2008, conforme documento de fl. 168, e com ela inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário em 12/09/2008 (registro de recepção à fl. 171, razões de recurso às fls. 171/178).

Em apertada síntese, seus argumentos se dirigem contra o entendimento de que estaria prescrito seu direito de solicitar restituição dos pagamentos efetuados, no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado do tributo. Discorre sobre os arts, 168, 156 e 150, todos do CTN, colaciona jurisprudência administrativa e judicial e acrescenta:

Destarte, não operou-se decadência ou prescrição quanto ao direito de requerer a restituição de nenhum dos valores objeto do presente processo, considerando o decurso de 5 anos para a homologação tácita, quando somente então inicia-se o curso do prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168, I, do CTN.

Ressaltamos que, conforme assentado recentemente pelo STJ, a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, não se aplica a processos administrativos ou judiciais em curso, quando da sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005.

Conclui com o seguinte pedido:

Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos constam, é a presente para requerer a reforma do acórdão recorrido, de forma a deferir:

a) a restituição dos valores indevidamente recolhidos sob a rubrica de IRPJ e CSLL, no período de 19/01/1993 a 26/02/1999, segundo os valores constantes do Pedido de Restituição, com a inclusão dos expurgos inflacionários reiteradamente reconhecidos pelos Conselhos de Contribuintes e o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, conforme previsto na IN SRF nº 600/2005;

b) a homologação das compensações declaradas, conforme previsto na Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97 e pela IN SRF nº 600/2005.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o processo de pedido de restituição no qual o alegado crédito teria origem em pagamentos de IRPJ, IRRF, CSLL (neste processo) e de COFINS, PIS/PASEP e

FINSOCIAL (no processo nº 10425.000888/2008-17) efetuados entre 19/01/1993 e 26/02/1999.

Da leitura do Parecer e do Despacho Decisório (fls. 103/106) se observa que a DRF Campina Grande/PB não fez qualquer análise de mérito sobre serem ou não devidos os pagamentos efetuados até 08/02/1996, limitando-se a declarar que o direito de pleitear a restituição do indébito se encontrava prescrito com o decurso do prazo de cinco anos contados a partir do pagamento. Quanto aos pagamentos feitos entre 09/02/1996 e 31/12/1999, o mérito do pedido foi apreciado, e reconhecida tão somente a parcela de R\$ 39,04.

De igual modo, a decisão de primeira instância (fls. 135/143) reafirmou que o prazo para pleitear a restituição do indébito seria de cinco anos. Acrescentou, ainda, que *“mesmo que ultrapassada tal questão, com o eventual acolhimento da tese dos 10 (dez) anos, ainda assim o pleito não poderia ser deferido, vez que o interessado não trouxe qualquer documento que lastreasse o direito creditório. Sequer preocupou-se em explicar o porquê dos pagamentos terem sido recolhidos indevidamente, resumindo-se a relacioná-los (anexou cópias de alguns DARF) e a requerer a restituição”*.

A primeira questão a ser abordada, então, diz respeito ao prazo para pleitear o indébito. Entende a recorrente que esse prazo seria de dez anos a contar do fato gerador, tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e que ficou conhecida como *“cinco mais cinco”*. Tanto a DRF Campina Grande/PB quanto a DRJ Recife/PE decidiram de modo diferente, aplicando o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento. Com isso, consideraram que parte do pedido de restituição teria sido formulado a destempo.

Ao ser trazida ao CARF, a questão ganha contornos diferentes, diante do § 2º do art. 62 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF), *verbis*:

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pois bem. A controvérsia acerca da contagem do prazo para repetição ou compensação de débitos, especialmente diante das alterações legislativas introduzidas pelos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, e cumpre destacar o quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 566.621, assim ementado³:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

³ RE 566.621, em 04/08/2011, DJe nº 195 Divulgação 10/10/2011 Publicação 11/10/2011, Relatora Min. Ellen Gracie. Trânsito em julgado em 17/11/2011.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Essa decisão definitiva de mérito da Suprema Corte é, como se vê, de aplicação obrigatória pelos conselheiros no julgamento de recursos no âmbito do CARF. Passo, pois, a fazê-lo.

A decisão do STF é de que a inovação legislativa da Lei Complementar nº 118/2005 somente seria válida para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito administrativo, deve-se entender que o ajuizamento de ações equivale ao protocolo do pedido de restituição. Melhor explicando: para pedidos de restituição formalizados até 8 de junho de 2005 deve ser considerado o prazo de dez anos contados do fato gerador tributário. Para pedidos de restituição formalizados a partir de 9 de junho de 2005, o prazo a ser considerado é de cinco anos contados a partir do pagamento tido por indevido.

No caso concreto, constato que a data do protocolo do pedido de restituição foi 08 de fevereiro de 2001 (fl. 3, numeração do sistema e-processo). Ainda que o crédito pleiteado se refira a tributos diversos, o que dificulta a fixação da data em que se teria completado o fato gerador tributário, tenho por certo que os fatos geradores não serão anteriores ao ano de 1992, visto que o pagamento mais antigo é de janeiro de 1993. Em assim sendo, e com o prazo de 10 anos, é de se concluir que o pedido de restituição formulado em 08/02/2001 é tempestivo, não cabendo recusá-lo sob a alegação de ser extemporâneo. Por consequência, o recurso voluntário deve ser provido, no que tange a esta parte.

No mérito, conforme constatado anteriormente, nenhuma análise foi feita até o momento quanto aos pagamentos efetuados até 08/02/1996, pelo que entendo que não incumbe a este Colegiado fazê-lo, sob pena de supressão de instância administrativa.

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a decadência do direito de repetir o indébito e restituir os autos do presente processo à DRF Campina Grande/PB para que prossiga na apreciação dos aspectos ainda não analisados do pedido.

Recomenda-se que a Unidade preparadora avalie a possibilidade e a conveniência de que o exame deste processo nº 10425.000116/2001/09 se dê em conjunto com o processo administrativo nº 10425.000888/2008-17.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha